

A PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

The digital proof of geolocation under the look of the jurisprudence of the Regional Labor Court of the 3th Region

Rodrigo Thomazinho Comar
Magno Eduardo de Moraes

RESUMO

O presente artigo analisa o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, quanto a utilização da prova de geolocalização como meio de prova digital, com base nas decisões proferidas entre janeiro e dezembro de 2023, colhidas mediante pesquisa no site do Tribunal. A partir da observação da jurisprudência, questiona-se a pertinência da geolocalização como meio de prova digital em processos trabalhistas, principalmente quanto ao controle de jornada de trabalho. O estudo revela a necessidade da ponderação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, através do uso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deixando o uso da geolocalização, num segundo plano, possibilitando o uso de forma excepcional, buscando a verdade real por meio das provas convencionais, respeitando os direitos fundamentais do trabalhador.

Rodrigo Thomazinho Comar

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Digital e Compliance pela IBMEC/Damásio. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Advogado e encarregado de dados. Membro do Grupo de Pesquisa Lei Geral de Proteção de Dados e Direitos da Personalidade. E-mail: rodrigoadvoc@hotmail.com.

Magno Eduardo de Moraes

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Servidor no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. E-mail: magnoemoraes@yahoo.com.br.

Palavras-chave: TRT3, prova digital, geolocalização, provas convencionais, trabalho externo, jornada de trabalho, proteção da privacidade e da intimidade do trabalhador, proteção de dados pessoais, proporcionalidade, razoabilidade.

SUMMARY

This article analyzes the case law position of the Regional Labor Court of the Third Region regarding the use of geolocation evidence as a means of digital evidence, based on decisions issued between January and December 2023, collected through research on the Court's website. Based on the observation of case law, the relevance of geolocation as a means of digital evidence in labor proceedings is questioned, especially regarding the control of working hours. The study reveals the need to weigh the effectiveness of judicial protection against the inviolability of privacy and private life, through the use of the principles of proportionality and reasonableness, leaving the use of geolocation in the background, allowing for its use in an exceptional manner, seeking the real truth through conventional evidence, respecting the fundamental rights of the worker.

Keywords: TRT3, digital evidence, geolocation, conventional evidence, external work, working hours, protection of the worker's privacy and intimacy, protection of personal data, proportionality, reasonableness.

INTRODUÇÃO

As relações de trabalho ganharam novos contornos com a aplicação dos dispositivos móveis ao cotidiano dos contratos. Novos termos e novas realidade passaram a fazer parte da relação entre patrão e empregado. Os conceitos consolidados, mas antigos, tiveram que ser reinterpretados para acompanhar a realidade quase distópica e fluída das relações.

No âmbito do processo a situação não foi diversa. Com o incremento da tecnologia, o processo físico deu lugar para o digital e este, por sua vez, passou a adotar novo formato e tratar de novas discussões, trazendo ao ambiente das lides novos âmbitos e ampliando os aspectos para buscar a verdade real.

Inegável, portanto, o impacto e a importância desse novo tipo de prova na realidade das lides e dos fóruns trabalhistas.

Desta feita, este artigo visa examinar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), quanto ao uso da geolocalização, como meio de prova digital, diante do rastreamento da localização de um aparelho

móvel ou equipamentos eletrônicos, por meio do uso de sinais de GPS.

Ao navegar no sítio do TRT3 observa-se o campo **“Jurisprudência”**, onde acessado aparece o item **“ACÓRDÃOS NA INTEGRA”** pesquisando-se pela **“Pesquisa textual”**.

Em **Pesquisa livre** utiliza-se a palavra entre aspas (“geolocalização”), no campo **“Com todas as palavras”**, deixando marcado o campo **“Ambos”**, no campo **“Buscar em”** marca-se **“Recurso Ordinário”** na **“Classe Judicial”**, bem como insere-se o início (07/01/2023), fim (28/12/2023) no campo **“Publicação/Disponibilização”**.

Em relação aos termos pesquisados, há diversos tipos de decisões que envolvem o tema, tratando de assuntos relacionados a aspectos processuais – tais como cerceamento do direito de produção de prova em razão do indeferimento de tal requerimento, até temas envolvendo discussão de vínculo de emprego de motoristas de aplicativos, comprovação de horas extras e de controle de jornada, perpassando em temas relacionados com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e direito a privacidade e intimidade.

A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

Conforme destacado na introdução, a geolocalização tem sido requerida com maior frequência nos processos trabalhistas, na medida em que os meios tecnológicos e os telemáticos vem cada vez mais sendo usados nas relações de trabalho, seja para controle da produtividade, da localização do empregado, além daqueles que trabalham em *home office*, entre outros.

A principal razão diz respeito ao direito fundamental de privacidade e de intimidade do trabalhador, os quais decorrem do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

Antes de adentrar no tema, necessário entender que geolocalização é considerada ou definida como dados emitidos ou produzidos por dispositivos eletrônicos que possuem GPS (global position system) visando a obtenção de informações a respeito da localização ou o posicionamento geográfico de um determinado indivíduo.

Já em relação a provas, são meios ou elementos que visam demonstrar um fato ou uma alegação ou influenciar o convencimento do magistrado na busca da verdade real ou processual.

Em relação a sua utilização, como meio de prova, o embasamento legal para tanto é encontrado no artigo 369 do Código de Processo Civil onde consta que são

aceitos “[...] todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código [...]”.

Tendo em vista a inovação que se deu com o seu surgimento do referido meio de prova, a doutrina e a jurisprudência produzida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região divergem a respeito da sua utilização como meio de provas no processo do trabalho.

Os argumentos contrários a utilização da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho englobam, além de outros argumentos, a preservação dos direitos a privacidade e intimidade, previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna, conforme pode ser notado na decisão proferida nos autos 0010896-65.2022.5.03.0053, de relatoria da Desembargadora Erica Aparecida Pires Bessa, integrante da Segunda Turma, decisão disponibilizada em 20/11/2023:

[...] Além do mais, não se pode negar que a quebra de sigilo da geolocalização do reclamante, embora admissível pela legislação (art. 10, § 2º, e art. 22 da Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet), constitui medida extrema tendo-se em conta o dever de preservação da intimidade e da vida privada do titular dos dados digitais (artigos 7º, I, art. 10, caput, e 23 da Lei n. 12.965/2014 e art. 2º, I e IV, da Lei n. 13.709/2018 - LGPD), mormente considerando que pertence ao empregador o ônus de manter os registros fidedignos dos horários de trabalho realizados por seus empregados (art. 74, § 2º, CLT e Súmula n. 338, I, TST). O próprio texto constitucional caracteriza a violação do sigilo de dados como ultima ratio (art. 5º, XII, CR).

Neste sentido, agiu corretamente o juiz ao indeferir a produção da prova digital, valendo-se da prerrogativa de livre condução instrutória, valorando pela menor onerosidade processual.

Outra justificativa adotada pela Corte capixaba, para indeferir o uso da geolocalização, diz respeito a liberdade do juiz na condução do processo, fundada nos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, como menciona, em seu acórdão proferido nos autos 0011037-42.2022.5.03.0067 e publicado em 11/10/2023, a Desembargadora Gisele de Cassia V. D. Macedo, integrante da Segunda Turma que, ao tratar do tema, assim dispôs:

[...] Todavia, preconiza o art. 765 da CLT que os juízes têm ampla liberdade na direção do processo e, a teor dos arts. 370 e 371 do CPC, competindo ao juiz determinar as medidas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias,

indicando os motivos que formaram o seu convencimento.

Noto que a geolocalização, por si só, não autoriza concluir que a parte autora estava ou não laborando e, além de ser medida pouco eficiente para elucidar a verdade das alegações, pode configurar violação à intimidade e privacidade, a teor dos incisos X e XII do artigo 5º da CR, o que torna desnecessária sua produção no presente caso.

Desta feita, segundo o entendimento apresentado nas decisões acima transcrita, é de se notar que o fundamento para rejeição da prova encontram assento tanto na Constituição Federal, quanto na (in)utilidade da prova, não acarretando, desta maneira, em cerceamento de defesa diante da negativa da utilização de geolocalização para comprovação de pedidos, tais como labor em horas extras ou mesmo de vínculo de emprego, posto que cabe ao juízo, como destinatário das provas, exercer seu livre convencimento motivado (artigos. 765 da CLT e 370 do CPC), além da ponderação de interesses de onde deverá o magistrado sopesar os direitos em disputa no âmbito do processo.

Outro fato que deve ser considerado para análise das decisões proferidas reside, ainda, na previsão legal apresentada na Lei 13.709/2018 (denominada “Lei Geral de Proteção de Dados”) e, também, pela Lei 12.965/2014 (denominada “Marco Civil da Internet”) que fornecem balizamentos para análise do tema.

A esse respeito, quando se trata de comunicações telegráficas, de dados ou telefônicas, deve-se considerar a natureza dos dados envolvidos na discussão em tela – se são dados pessoais e se tais elementos podem ser considerados como sensíveis – bem como a finalidade, a necessidade e a utilidade para consideração de tais elementos como meio probatórios para comprovação das assertivas apresentadas.

Nesse particular, vale a citação de excerto proferido no já citado Acórdão proferido nos autos 0011037-42.2022.5.03.0067, onde a Desembargadora relatora Gisele de Cassia V. D. Macedo apresenta a seguinte fundamentação:

[...] O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ainda define a obrigatoriedade de guarda dos registros de conexão, por, no mínimo, um ano, e dos registros de acesso a aplicações de internet, por, no mínimo, 6 meses (arts. 13 e 15). Além desses, é imperativa a disponibilização dos registros e dados pessoais armazenados nos provedores de conexão e de acesso a aplicações de internet por ordem judicial (art. 10). Há, ainda, a possibilidade de requisição judicial dos registros e dados pessoais armazenados nas operadoras de telefonia, nos provedores de conexão e de aplicações de internet, para formar o conjunto probatório em processo

cível ou penal (art. 22). Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também possibilita o tratamento de dados pessoais na hipótese de exercício de direitos em processo judicial (art. 7º, VI, e 11, II, “a”).

No mesmo sentido, oportuna a citação de outras decisões que seguem o mesmo raciocínio:

JORNADA DE TRABALHO. PROVA DIGITAL. DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. EXCEPCIONABILIDADE DE ABERTURA DO SIGILO DE DADOS. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DO TRABALHADOR. É certo que a legislação pátria autoriza a quebra do sigilo da geolocalização das partes do processo judicial (art. 10, § 2º e art. 22 da Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet). Todavia, somente em casos excepcionais é que se deve utilizar de tal prova digital, pena de ofensa aos art. 5º, X e XII, da Constituição da República, art. 7º, I, art. 10, caput e art. 23 da Lei 12.965/2011 e art. 2º, I e IV, da Lei n. 13.709/2018 - LGPD). Assim, a utilização de dados de geolocalização do empregado, para fins de prova da duração de sua jornada de trabalho, por importar em ofensa ao direito à intimidade e privacidade, somente deve ser permitida quando inexistir outros meios de prova aptas à comprovação da jornada laboral cumprida. No caso dos autos, a reclamada juntou ao processo os controles de ponto da reclamante, além de ter apresentado testemunha que prestou depoimento sobre a jornada cumprida pela obreira, tornando, assim, dispensável a produção da prova digital requerida. Preliminar de cerceio do direito de produção de provas que se rejeita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010483-03.2022.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 21/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1799; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S. Malheiros).

GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA CUMPRIDA PELO EMPREGADO. A utilização da prova digital, consubstanciada na geolocalização da parte, além de ser medida de pouca utilidade ao processo, configura violação à intimidade e privacidade do reclamante, na forma dos incisos X e XII do artigo 5º da CR/88. Referido procedimento deve ser usado com cautela, em situações nas quais se revele a essencialidade da medida. O inciso XII do artigo 5º da CR/88 garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações, abrangendo a comunicação telemática, admitindo a interceptação desses dados através de prévia autorização judicial e desde que se destine à investigação criminal ou instrução processual penal. Portanto, a Constituição adotou regras para a interceptação para que essa

medida não seja executada com abusos. Além de exigir prévia autorização judicial, o texto constitucional somente admite a quebra do sigilo das comunicações para duas finalidades: investigação criminal ou instrução processual penal. Além dos limites constitucionais, o procedimento para a interceptação deve obedecer aos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou o inciso XII, parte final do artigo 5º da CR/88. Dentre os requisitos, a Lei em questão exige indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal. O segundo requisito refere-se à ausência de outro modo para demonstrar o fato apurado. Assim, a interceptação só será concedida quando for o único meio essencial para provar a conduta delituosa em crimes punidos com reclusão. Entretanto, antes de analisar aspectos da LGPD, observo que é importante ter em mente que, os termos da Lei 9.296/96, são elementos que inspiram a formação do convencimento, na medida que a CR/88, já indicou que interceptar mensagens privadas é algo tão sensível que só pode ocorrer no âmbito da persecução penal e com limitação judicial. Feitas essas considerações, observo que o inciso X do artigo 5º da LGPD estabelece o conceito de tratamento de dados pessoais como sendo “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.” O inciso I do artigo 7º da LGPD determina que: “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”. O contrato de trabalho firmado entre as partes não previu, em nenhum momento, que o empregador estaria autorizado a acessar os dados pessoais de localização do empregado. Em regra, o que o trabalhador acorda com o empregador é registrar a jornada por meio do sistema de controle de jornada adotado pela empresa. O que disciplina, na essência, a relação de trabalho - além da legislação vigente, das normas coletivas e das normas internas - é o contrato de trabalho. Não havendo prova de que a reclamada acessaria a geolocalização do empregado, não cabe deferir agora esse pleito, em razão da ausência de consentimento do titular dos dados. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010583-22.2022.5.03.0145 (ROT); Disponibilização: 11/09/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro).

Verifica-se, portanto, que o fundamento para utilização da geolocalização como elemento de prova deve considerar diversos elementos, além daqueles previstos pela Constituição Federal, devendo ser considerados parâmetro a necessidade, ou seja, que não há outro modo mais eficaz produção da prova em questão, bem como

necessário perquirir se tal prova é adequada, não ferindo direitos previstos, e, por fim, se a finalidade para tal requerimento.

Esse é o entendimento proferido pela Seção de Dissídios Individuais 1 do e. Tribunal Superior do Trabalho citado em decisão recente do Tribunal em estudo:

Embora a prova digital da **geolocalização** possa ser admitida em determinados casos, ofende direito líquido e certo ao sigilo telemático e à privacidade, a decisão que determina a requisição de dados sobre horários, lugares, posições da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, com o objetivo de suprir prova da jornada a qual deveria ser trazida aos autos pela empresa. Inteligência dos incisos X e XII do art. 5º da CR". Foi acertadamente ressaltado que "a exibição da **geolocalização** da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, revelando os lugares e os horários em que a impetrante esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos da autora, além de ser desarrazoada, visto que a duração da jornada externa da obreira poderia ser constatada pelos meios ordinários de prova" (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011155-59.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 04/11/2021, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 939; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).

Por outro lado, no referido tribunal, há entendimento diversos no sentido de admitir a utilização da prova em questão quando não houver forma mais efetiva de comprovação das alegações ou de influir no convencimento do magistrado, bem como, no exercício da proporcionalidade e razoabilidade, é possível obter a prova em questão. Esse é o entendimento proferido nos autos 0010900-31.2022.5.03.0109, no Acórdão da lavra da Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta, integrante da Sexta Turma do e. Tribunal Regional, em decisão publicada em 6/11/2023, conforme segue:

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. JORNADA DE TRABALHO. GEOLOCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A exibição da geolocalização, por revelar os horários e locais onde o trabalhador esteve, configura violação à sua intimidade e privacidade. Por se tratar de medida extrema e excepcional, só deve ser adotada, nas hipóteses em que a duração da jornada de trabalho não possa ser constatada pelos meios probatórios ordinários, o que não se verificou na presente demanda, em que houve a devida produção de prova oral e documental. Logo, não se constatou o alegado cerceamento de defesa sustentado pelo banco réu. Inteligência dos incisos X, XII, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A mesma celeuma ocorre quando o tema se refere a comprovação do controle de jornada por parte de empregados que desempenham atividade sem o controle forma de jornada, ou seja, recebendo o enquadramento no inciso I do art. 62 da CLT.

Nesta seara, a jurisprudência aponta para o fato de que o enquadramento do empregado em tal jornada se dá de maneira excepcional, na medida em que tais empregados não recebem horas extras, além de desempenharem atividades de maneira distinta daquela especificada em lei. Assim é que cabe ao reclamado demonstrar não só a ausência de controle, mas sim a sua impossibilidade.

Neste particular, há discussão a respeito da utilização da geolocalização quando há discussão do tema em questão, sem que tal fato se reflète na jurisprudência pelos mesmos motivos acima apresentados.

Neste particular, oportuna a citação do julgado proferido nos autos 0010239-49.2023.5.03.0034, publicado em 25/9/2023, da lavra do Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior que entendeu pela viabilidade da utilização da geolocalização como forma de controle da jornada e, por conseguinte, afastar o enquadramento jurídico atribuído ao reclamante, vejamos:

[...] Atualmente encontram-se disponíveis diversos mecanismos para controle de jornada, dos mais simples, como uma mensagem por aplicativo de whatsapp (como já verificado em diversos casos), como outros mecanismos mais sofisticados, a exemplo da geolocalização.

O que se observa, muitas vezes, é que a empregadora não fiscaliza a jornada - quando o trabalho se dá em ambiente externo - não pela impossibilidade de fazê-lo, mas pela opção consciente de não realizá-la, ainda que disponha de mecanismos para tanto, como se verifica na hipótese.

A ausência de controle de jornada possibilita à empresa estabelecer metas agressivas, sem que isso implique o labor em uma jornada extensa e reverbere no pagamento de horas extras. [...]

Ainda nesse diapasão, o julgado proferido nos autos 0010680-68.2022.5.03.0065, publicado em 16/6/2023, de relatoria do Desembargador André Schmidt de Brito, integrante da Nona Turma, assim dispôs:

Assim, embora a reclamada tenha afirmado que “espera ser deferida a produção de prova de geolocalização da testemunha para provar a inexistência de vínculo empregatício, bem como, a função e jornada”, tem-se que, conforme se verá adiante, sobre nenhum desses pontos pairava

mais qualquer dúvida. Isso porque: 1) a preposta da reclamada já havia incorrido em confissão ficta quanto ao início do vínculo em momento anterior ao anotado na CTPS, o que não foi elidido por nenhuma outra prova constante dos autos; 2) a controvérsia acerca da jornada, mais especificamente dos intervalos intrajornada, também já estava superada, tendo em vista os depoimentos do autor, da representante da ré e da própria testemunha desta, além dos indícios fraudulentos dos cartões de ponto no particular; 3) o tópico do apelo atinente à função não foi conhecido, por ausência de interesse recursal. Portanto, conclui-se que o deferimento da prova pretendida em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia.

Ressalta-se, ademais, que o deferimento da expedição de ofício pleiteada, visando à obtenção de geolocalização de testemunha, representaria violação aos direitos constitucionais à intimidade e à privacidade, que são fundamentos da proteção de dados pessoais, conforme art. 2º da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados - n. 13.709/18), seja no acesso, na coleta ou no armazenamento de dados. Outrossim, a própria proteção aos dados pessoais ganhou previsão constitucional expressa em seu artigo 5º, inciso LXXIX, após inclusão pela Emenda Constitucional n. 115 de 2022, passando a ser reconhecida como um direito fundamental.

Veja-se que, conforme art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e o princípio da necessidade (limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados). No caso, sequer há necessidade dos dados requeridos pela reclamada, conforme explicado alhures.

Neste particular, visando auxiliar na superação da controvérsia, interessante é a citação da decisão proferida nos autos 0011238-79.2022.5.03.0052, disponibilizado em 13/6/2023, da lavra da Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, integrante da Sétima Turma deste e. Tribunal Regional que admitiu a utilização da prova em questão desde que seguido os seguintes requisitos:

O postulado esbarra na garantia de inviolabilidade do sigilo de dados, consagrada pelo art. 5º, inciso XII, da CF/88. Nos termos do texto constitucional, “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (grifou-se). Com efeito, por mais que se debata, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o alcance da referida

inviolabilidade, é certo que a quebra do sigilo de dados, dentre os quais se inclui a geolocalização, somente é possível:

(A) mediante previsão expressa em lei, a qual deverá abordar as hipóteses e procedimentos para a quebra do sigilo (vide, por exemplo, Lei 9.296/96 e Lei Complementar 105/01); e,

(B) tratar-se de investigação criminal ou de instrução processual penal.

Desta feita, verifica-se que se admite a utilização da geolocalização como elemento de prova, visando demonstrar jornada de trabalho, desde a prestação de horas extras até o controle desta, bem como de vínculo de emprego, além de não se negar a importância na sua consideração.

Desta feita, como se viu dos temas e julgados em questão, a utilização da geolocalização como meio de prova ainda não é pacífico na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, sendo que com o Tribunal Regional de Minas Gerais não é diferente, sendo necessário a consideração e utilização de parâmetros como proporcionalidade e a razoabilidade, devendo esta ser usada como forma acessória, ligada ao conjunto probatório, e de maneira excepcional, levando-se em conta o livre convencimento motivado do julgador.

CONCLUSÃO

Em conclusão, diante da pesquisa elaborada, através do site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, quanto a incorporação e interpretação da geolocalização, se observa que a prova digital de geolocalização deve ser considerada como meio de prova apenas de maneira subsidiária e quando não houver outra forma para comprovação das alegações em discussão nos autos, devendo ser sopesado, ainda, os parâmetros constitucionais para tanto, levando-se em consideração as diretrizes fixadas pela Constituição Federal.

Além dos limites constitucionais, verifica-se a ponderação dos julgados tendo como parâmetro a necessidade, a utilidade e a finalidade consideradas pela Lei Geral de Proteção de Dados e, também, pelos critérios apresentados pelo Marco Civil da Internet.

Assim, pela análise dos julgados, verifica-se que no âmbito do citado Tribunal Regional, a geolocalização, em sua maioria, não é aceita como meio direto de prova, destacando-se que se verifica, primeiramente, a utilização de provas em suas modalidades ditas tradicionais, como a documental e a testemunhal.

Por fim, conforme trazido nos julgados anteriormente transcrito, resta evidenciado que a geolocalização desempenha, portanto, um complemento, conforme se verificou nos julgados envolvendo o tema do trabalho externo, seguindo os parâmetros e termos anteriormente apresentados.

REFERÊNCIAS

MINAS GERAIS. TRT3. Segunda Turma, Acórdão: **0010896-65.2022.5.03.0053 (ROT)**. Relatora Erica Aparecida Pires Bessa. Julgamento em 20/11/2023. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010896-65.2022.5.03.0053/2#33ede19>> Acesso em: 10 dez 2024.

MINAS GERAIS. TRT3. Segunda Turma, Acórdão: **0011037-42.2022.5.03.0067 (ROT)**. Relatora Gisele de Cassia V. D. Macedo <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011037-42.2022.5.03.0067/2#e0349f6>> Acesso em: 10 dez 2024.

MINAS GERAIS. TRT3. Segunda Turma, Acórdão: **0010483-03.2022.5.03.0037 (ROT)**. Relatora Maristela Iris S. Malheiros. Julgamento em 21/09/2023. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010483-03.2022.5.03.0037/2#9c4c275>> Acesso em: 10 fev 2024

MINAS GERAIS. TRT3. Sexta Turma, Acórdão: **0010900-31.2022.5.03.0109 (ROT)**. Relatora Maria Cristina Diniz Caixeta. Julgamento em 6/11/2023. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010900-31.2022.5.03.0109/2#2061a09>> Acesso em: 10 fev 2024

MINAS GERAIS. TRT3. Sexta Turma, Acórdão: **0010239-49.2023.5.03.0034 (ROT)**. Relator Vicente de Paula Maciel Júnior. Julgamento em 27/09/2023. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010239-49.2023.5.03.0034/2#9f9aa2b>> Acesso em: 10 fev 2024

MINAS GERAIS. TRT3. Sétima Turma, Acórdão: **0011238-79.2022.5.03.0052 (ROT)**. Relatora Cristiana M. Valadares Fenelon. Julgamento em 13/06/2023. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011238-79.2022.5.03.0052/2#d1d9399>> Acesso em: 10 fev 2024

MINAS GERAIS. TRT3. Oitava Turma, Acórdão: **0010583-22.2022.5.03.0145 (ROT)**. Relatora Ângela C. Rogedo Ribeiro. Julgamento em 11/09/2023. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010583-22.2022.5.03.0145/2#c54ca5c>> Acesso em: 10 fev 2024

MINAS GERAIS. TRT3. Nona Turma, Acórdão: **0010680-68.2022.5.03.0065 (ROT)**. Relator André Schmidt de Brito. Julgamento em 16/06/2023. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010680-68.2022.5.03.0065/2#bcc5b60>> Acesso em: 10 fev 2024

MINAS GERAIS. TRT3. SDI-1. Acórdão: **0011155-59.2021.5.03.0000 (MS)**. Relator Marco Antonio Paulinelli Carvalho. Julgamento em 27/10/2021. <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011155-59.2021.5.03.0000/2#df27237>> Acesso em: 10 fev 2024